

## Fundamentação

Após análise dos fatos apontados pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas, pertinentes aos atos ilegais praticados na realização do processo seletivo em exame, alguns apontamentos merecem discernimento pelos seguintes fatos:

Primeiramente é importante ressaltar que o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, para preenchimento dos cargos já mencionados no relatório foi realizado em abril de 2011 com validade de um ano.

Os agentes comunitários de saúde e combate às endemias, por contrato temporário, este Egrégio Tribunal de Contas admite a referente contratação, tendo em vista à liminar proferida na ADI nº 2.135-4, no Supremo Tribunal Federal.

Quanto a questão relacionada ao cargo de radiologia, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essa atividade é temporária ou permanente. Caso seja permanente, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Quanto as demais irregularidades mencionadas às fls. 161/162-TCE, entendo que não causaram prejuízo ao erário, assim como ao público interessado, considerando que não houve nenhum recurso de impugnação ou questionamento do edital.

É prudente alertar o gestor, que a não observação dos princípios e regras que regem as contratações de pessoal nos serviços públicos de forma reiterada caracteriza reincidência, que pode motivar a aplicação de multas mais severas.

Portanto, com base nas informações contidas no relatório da equipe técnica da SECEX de Atos de Pessoal e do Parecer Ministerial, profiro o meu voto.

## VOTO

Diante do exposto, por tudo o que consta nos autos e nos termos do inciso III, do art. 47, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, e, com base no artigo 90, inciso I, da Resolução nº

14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 2.994/2012, de fls. 165/173-TCE, e **VOTO** no sentido de:

**I- CONHECER** o Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011, realizado pela prefeitura de Nova Olímpia;

**II- DETERMINAR** ao gestor para que:

- observe os prazos pra remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Resolução Normativa nº 01/2009;

- observe os ditames da Lei nº 8.745/1993, bem como o Decreto Federal nº 4.748, especialmente no que diz respeito ao prazo para inscrição em Processo Seletivo Simplificado;

- observe os ditames da Lei Estadual nº 9.274/2009, especialmente no que diz respeito às possibilidade de datas e horas para realização de certames;

- que remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise apartados e, por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE-MT, capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.

**III- RECOMENDAR** à gestão municipal de Nova Olímpia para que:

- se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que estas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

- quanto a questão relacionada ao cargo de radiologia, o gestor deve fazer uma avaliação, se, efetivamente essa atividade é temporária ou permanente. Caso seja permanente, obrigatoriamente deverá deflagrar processo de concurso público, atendendo assim o dispositivo constitucional insculpido no artigo 37, inciso II da Constituição da República.

Encaminhe-se à Gerência de Registros e Publicações, para as devidas providências.

Após, encaminhe-se à SECEX de Atos de Pessoal para os fins previstos no § 3º, do art. 204, da Resolução nº 14/2007.

Cuiabá, 23 de agosto de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Gabinete da Vice-presidência  
Conselheiro Waldir Júlio Teis  
Telefone: 3613-7503/7504/7505  
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**